



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Mensagem nº 1270, de 11 de junho de 2018, encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei acima numerado, que tem por objetivo instituir o Conselho Estadual do Idoso.

Na Exposição de Motivos, acostada às fls. 03/04, a Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) ressalta que a matéria em apreço representa um antigo anseio do Conselho Estadual do Idoso, qual seja, uma nova Lei de Regência, “cujas tentativas anteriores, lamentavelmente, não lograram êxito, por questões processuais.” Ademais, acrescenta a Secretária que:

[...]

Esta proposta – sem qualquer repercussão financeira – pretende adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social do Conselho, em especial ampliando e possibilitando a alternância da participação da sociedade civil organizada.

[...]

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 13 de junho de 2018 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve aprovação por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator de fls. 17/21, na reunião do dia 14 de agosto de 2018.

Posteriormente, a proposta legislativa em comento aportou nesta Comissão, todavia, em razão do fim da 18ª (décima oitava) Legislatura, foi arquivada, com fulcro no art. 183 do Regimento Interno, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 24).



Sucessivamente, já na 19ª (décima nona) Legislatura, o Governador do Estado e o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação requereram o desarquivamento da proposta, nos termos do parágrafo único do art. 183 do RIALESC, com o fim de retomar sua tramitação nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, na forma regimental (fls. 25/29).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, destaco que a proposta sob análise pretende, na verdade, atualizar o Conselho Estadual do Idoso por meio de um novo diploma legal, adequando-o, conforme mencionado acima, “ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social do Conselho”.

Nesse contexto, sob a égide do Regimento Interno desta Casa, no tocante aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por este Colegiado¹, observo que a Secretária de Estado da SST afirmou, na Exposição de Motivos da presente proposta legislativa, que a matéria não apresenta “qualquer repercussão financeira”.

Ademais, a Consultoria Jurídica da SST concluiu que a proposta em questão, além de estar de acordo com o interesse público e trazer benefício a toda a sociedade, também “está em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina” (fls. 10/12).

Do mesmo modo, conforme se depreende dos arts. 10, 11 e 12² do presente Projeto de Lei, não vislumbro óbice à sua tramitação neste Parlamento,

¹ Art. 73, inciso II c/c com art.144, inciso II, do Rialesc.

² Art. 10. A função de membro do CEI-SC não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às reuniões do Conselho, de comissões ou de grupos de trabalho ou pela participação em diligência.

Art. 11. A SST prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEI-SC, observada a disponibilidade orçamentária.



haja vista não implicar aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, fato que prescinde, portanto, de análise quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação com a Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0157.0/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator